



LEI Nº 3.908/2002

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO, EM ATÉ 72 VEZES, PARA COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ**, Prefeito Municipal do Município de Santo Antônio da Patrulha, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a **CONCEDER PARCELAMENTO REPARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.**

**Art. 2º** - Os débitos tributários referidos no art. 1º desta Lei com todos os seus acréscimos legais **poderão ser parcelados e reparcelados em até 72(setenta e duas) parcelas mensais, corrigidos monetariamente pela variação da URM.**

**Art. 3º** - Nenhuma parcela mensal poderá ser de valor inferior a **R\$ 20,00** (vinte reais).

**Art. 4º** - Os créditos tributários a que se refere o art 1º e apurados conforme art. 2º desta lei, poderão ser compensados com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, previamente empenhados, cumpridas as formalidades legais estabelecidas nos arts. 60 a 64 da Lei Federal nº 4.320, de 17.3-1964.

**Art. 5º** - O contribuinte que tiver débito tributário relativo **AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA**, conforme estabelecido no art. 1º e que for objeto



de cobrança administrativa ou judicial, somente poderá efetuar parcelamento dos débitos, inclusive os ajuizados, desde que:

**I** - comprove junto com o pedido, a quitação dos valores de honorários advocatícios e custas judiciais relativas ao processo correspondente aos débitos que pretenda incluir no parcelamento;

**II** - quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, ainda sem decisão de mérito, deverá ser comprovado a formalização, nos autos dos respectivos processos, da desistência de recurso administrativo, de embargos ou qualquer procedimento de defesa, com reconhecimento do débito e da renúncia ao eventual direito às verbas decorrentes de sucumbência.

**Art. 6º** - O não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, implicará no cancelamento do parcelamento previsto nesta lei e no prosseguimento do processo de cobrança.

**Art. 7º**- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

**Art. 8º**- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 10 de janeiro de 2002.**

**JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

**JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO**  
**Secretário de Administração**